



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA  
Estado de Mato Grosso do Sul

1

LEI Nº 916 DE 04 DE JULHO DE 1995

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1996 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO  
DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o exercício de 1996, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - as diretrizes do orçamento de investimentos;
- VII - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as disposições finais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal:

- I - educação e saúde, com ênfase para:
  - a - educação fundamental;
  - b - melhoria do atendimento à área de saúde e ações preventivas;
  - c - proteção à criança e ao adolescente;
  - d - assistência alimentar e nutricional;
  - e - saneamento.
- II - habitação popular;
- III - recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana;
- IV - outros objetivos e metas.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1996, observadas as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 4º - O projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentária, por órgãos da administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei nº 4.320/64;

II - os orçamentos de investimentos das empresas que, direta ou indiretamente, o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - os orçamentos da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta, indireta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por órgão, por unidade orçamentária e por fundo, segundo exigências da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º § 1º, incisos I a III e parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

7)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

- I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;
- II - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 146da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida;
- VII - Outras Despesas de Capital.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 8º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

I - a promover a correção trimestral dos valores contidos no orçamento do Município para 1996, caso ocorra inflação, o que será apurado através de índice específico fixado pelo Governo Federal, objetivando preservar os programas de trabalho dos efeitos inflacionários no período;

II - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

III - a realizar operações de créditos por antecipação da receita, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal;

IV - a promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

V - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência deste Município.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá:

I - resumo da política econômica e social do Município;

II - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1996.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 11 - A semelhança do que se contém no art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 7,5% (sete e meio por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1996, o percentual de que trata o "caput" deste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 12 - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

III - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1995 ou no decorrer de 1996.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 1996, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 146 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 14 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1995 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos contratadas e aprovadas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação orçamentária para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fim lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

Parágrafo Único - A concessão de subvenções só se darão à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o poder público, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 18 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 19 - O orçamento de Seguridade Social, obedecerá ao definido no art. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Município, sob forma de contribuições;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 20 - A proposta orçamentária de seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo II desta Lei, às quais competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos projetos.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II- se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1995, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado;

III - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 22 - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1996, ao limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos em 1996, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24 - Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer de 1995, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante de referido projeto de lei, os recursos destas serão objeto de crédito adicional.

Art. 25 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais

*J*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1996, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária.

Art. 28 - A proposta orçamentária do Município para 1996, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1995.

Art. 29 - É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**CAPÍTULO X**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o § 5º do artigo 84 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 31 - As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Assessoria de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 32 - A Assessoria de Planejamento, publicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

8





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante de modalidade de aplicação;
- III - montante por elemento de despesa;
- IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 33 - Os acréscimos decorrentes da correção dos valores de que trata o artigo 9º, inciso I, desta Lei, serão alocados na Quota de Regularização Orçamentária - QRO, ficando condicionada a sua liberação à efetiva comprovação de ingresso na receita.

Art. 34 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - programa;
- V - subprograma;
- VI - projeto e atividade.

Art. 35 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1995, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma prevista no art. 9º, inciso I, desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 36 - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

MIRANDA-MS, EM 04 DE JULHO DE 1995

**JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**ANEXO I**

**PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO  
ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996**

**I - EDUCAÇÃO:**

- a) elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;
- b) levantar a situação educacional no município, visando obter a demanda de crianças em idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência;
- c) adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos professores e a comunidade;
- d) promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio e fundamental;
- e) investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico, necessário ao êxito da ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;
- f) dar continuidade a ampliação da rede física, com implantação de novas salas de aulas, bem como reformas e reparos das existentes, inclusive aquisição de material para reposição e para novas escolas.
- g) apoio a educação física e desportiva com a implantação de praças esportivas e recreativas.

**II - HABITAÇÃO POPULAR:**

- a) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até 3 salários mínimos mediante a construção de moradias e lotes urbanizados, melhoria nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacionais apropriadas;
- b) implantar infra-estrutura e serviços públicos essenciais nos conjuntos habitacionais;
- c) implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**III - RECUPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA:**

- a) dar seqüência às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;
- b) conservar e restaurar as estradas municipais;
- c) início de obras que busquem assegurar a expansão urbana;
- d) prosseguimento em regime prioritário, das obras em andamento.

**IV - OUTROS OBJETIVOS E METAS :**

- a) reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;
- b) manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;
- c) dar continuidade a ampliação do sistema de processamento de dados no Município, visando a modernização e racionalização dos órgãos do Executivo;
- d) estruturar o cadastro de imóveis do Município
- e) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade.
- f) incentivo à indústria e ao comércio local.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**

**ANEXO II**

**PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO  
ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO  
DE 1996**

**I - SAÚDE E SANEAMENTO:**

- a) propiciar à população carente do Município, atendimento ambulatorial;
- b) consolidar no Município o Sistema Único de Saúde;
- c) proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- d) aumentar através da cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- e) colaborar para manutenção do sistema de saneamento básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- f) construir e equipar Unidade de Saúde no Município.

**II - ASSISTÊNCIA SOCIAL :**

- a) propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c) promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- d) implementar o atendimento da criança e do adolescente.

ARQUIVE - SE  
EM 27/08/96

*[Handwritten signature]*